



TERMO DE ANULAÇÃO

PROCESSO: PREGAO PRESENCIAL 2021.02.11.03 PP - ADM

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS AQUISIÇÕES DE COMBUSTÍVEL PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA - CE.

O Senhor Secretário de Educação do Município de Tejuçuoca/CE, no uso suas atribuições legal, em cumprimento ao disposto na Lei Federal No 10.520/2002, subsidiada pelo Ar 49, "caput" da lei Federal N8666/93, e:

CONSIDERANDO, após homologação do processo licitatório, constatou divergência na quantidade dos itens licitados, o que inviabiliza a aquisição ora objeto do certame, haja vista a quantidade não ser compatível com a demanda do município atualmente-

CONSIDERANDO, que diante da impossibilidade do prosseguimento, a anulação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público e o erário público..

CONSIDERANDO, o posicionamento da jurisprudências pátria e pela análise da previsão do art. 49, da Lei 8.666/93 a possibilidade da Administração em revogar por interesse público, ou anular, por ilegalidade, por ato da própria administração:

O art. 49 da lei Federal nº 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:

Art. 49 A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.



§1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação."

CONSIDERANDO, que prevendo o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular o procedimento licitatório por ilegalidade. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado. Neste caso não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

CONSIDERANDO, a Administração Pública tem o poder dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das súmulas 346 e 473, senão vejamos:

STF SÚMULA Nº 346- ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
- DECLARAÇÃO DA NULIDADE DOS SEUS PRÓPRIOS ATOS: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF SÚMULA Nº 473 – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
- ANULAÇÃO OU REVOGAÇÃO DOS SEUS PRÓPRIOS ATOS: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvados, em todos os casos, a apreciação judicial.



CONSIDERANDO, que José Cretella Júnior leciona: *“pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais.”*

CONSIDERANDO, O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

Voltando ao debate do art. 49 da Lei nº 8.666/93, que possibilita o ato de invalidação do certame, é necessário enfatizar que referida norma prevê duas formas de fazê-la. A primeira é a revogação que deve operar quando constado a existência de fato superveniente lesivo ao interesse público. A segunda é a **anulação que opera quando da existência de vício de legalidade (violação as normas legais)**.

Cabe aqui ressaltar que a anulação, pode ser total ou parcial, não sendo possível à revogação de um simples ato do procedimento licitatório, como o julgamento, por exemplo. Ocorrendo motivo de interesse público que desaconselhe a contratação do objeto da licitação, é todo o procedimento que se anula. Dito isto, como apontado na peça vestibulando, o procedimento licitatório não poderá seguir os tramites normais em virtude de quantidade demandada não condizer com a realidade do município, o qual só foi detecta posteriormente a conclusão do certame.

CONSIDERANDO, a conveniência e oportunidade da administração na ANULAÇÃO desta licitação.

RESOLVE:

ANULAR O PREGÃO PRESENCIAL 2021.02.11.03 PP - ADM sob análise, consubstanciado na impossibilidade de contratação dessa aquisição pelo Município em virtude da quantidade



demandada não condizer com a realidade do município, o que torna inviável a Administração continuar.

Tornando sem efeito os atos em tais circunstâncias de nulidade praticados, razão pela qual, não merece prosperar.

À comissão central de licitação e pregões para devida publicação e ciência aos interessados.

Tejuçuoca/CE 03 de Maio de 2021.

José Virgílio Matos Castro
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO
OTGÃO GERENCIADOR